



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 26 de março de 2020

I

Série

Número 56

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 135/2020

Determina a obrigatoriedade de todas as obras de construção civil públicas e privadas, que se encontrem a decorrer na Região, terem um Plano de Contingência, no âmbito da infeção COVID-19 (SARS-CoV-2), devidamente implementado, que garanta condições de segurança preventiva de contágio entre os trabalhadores.

Resolução n.º 136/2020

Solicita à Administração da TAP Air Portugal a limitação dos lugares disponíveis nos voos de Lisboa para o Funchal a 120 por semana.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 135/2020**

Considerando a evolução da situação de emergência de saúde pública com impacto a nível mundial, decorrente da doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), e tendo presente o elevado risco de disseminação do vírus e propagação da infeção COVID-19 à escala global, classificada atualmente pela Organização Mundial da Saúde como pandemia internacional;

Considerando que, mediante o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, envidando a adoção de medidas de forte restrição de direitos e liberdades, com vista à prevenção da transmissão da doença;

Considerando que, nos termos previstos no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, incumbe ao Governo Regional zelar pelas necessidades coletivas regionais e pelo bem-estar da sua população, adotando as medidas preventivas necessárias à contenção da epidemia de saúde pública;

Considerando que, no contexto desta situação excepcional e de particular complexidade que se vive a nível global, e a que a Região Autónoma da Madeira não é alheia, tem vindo a mostrar-se necessária a adoção de medidas extraordinárias de mitigação e de contenção da disseminação da doença COVID-19;

Considerando que, às medidas já decididas pelo Governo Regional, deverão acrescer outras medidas de caráter excepcional e transitório, as quais deverão ser adequadas e ponderadas segundo critérios de proporcionalidade, no sentido de fazer face às novas exigências decorrentes da pandemia;

Considerando que é intenção do Governo Regional não fazer cessar toda a atividade económica da Região, atentos os elevados prejuízos de caráter económico e social que daí possam advir, e tendo ainda presente a importância estratégica que o setor de construção civil assume na economia regional;

Considerando que, no contexto do combate à pandemia de saúde pública em que todos estamos empenhados, importa assegurar a continuidade da execução de obras, tanto públicas como privadas, sem descuidar a salvaguarda da saúde pública, bem como a proteção e bem-estar de todos os profissionais do setor, implementando, desta feita, medidas específicas de prevenção nesta área de atividade.

Assim, ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro, o Conselho do Governo Regional, reunido em 26 de março de 2020, resolve condicionar a atividade do setor da construção civil e obras públicas, que deverá manter a sua laboração, nos seguintes termos:

1. Determinar a obrigatoriedade de todas as obras de construção civil públicas e privadas que se encontrem a decorrer na Região de terem um Plano

de Contingência, no âmbito da infeção COVID-19 (SARS-CoV-2), devidamente implementado, que garanta condições de segurança preventiva de contágio entre os trabalhadores.

2. O referido Plano deverá estar elaborado em conformidade com as orientações determinadas pelas entidades governamentais competentes, e com as adaptações necessárias ao setor, e sem o qual as obras, públicas e privadas, não poderão ser executadas.
3. O Plano de Contingência deverá estar divulgado e implementado pelo diretor de obra, que o tem de remeter, por via eletrónica, ao diretor de fiscalização e ao coordenador de segurança em obra, devendo o mesmo ser do conhecimento e de cumprimento obrigatório para todos os intervenientes na obra, incluindo subempreiteiros, trabalhadores independentes e representantes dos trabalhadores.
4. Determinar que, para efeitos de comunicação de casos suspeitos, sejam assegurados nos locais de obra os necessários meios de comunicação à Secretaria Regional de Saúde e de Proteção Civil (linha 24), nos termos dos procedimentos que constam do respetivo Plano de Contingência.
5. Determinar a obrigatoriedade de ser assegurada a todos os trabalhadores do setor a devida formação e informação sobre o Plano de Contingência implementado e sobre as medidas de prevenção/boas práticas a ter no âmbito da doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), e da propagação da infeção COVID-19.
6. Reduzir a um terço a lotação máxima dos veículos adstritos ao transporte de trabalhadores de e para os locais de laboração, quando o mesmo seja assegurado pela entidade patronal, devendo ser sempre garantida a distância de segurança entre os transportados, bem como as demais medidas já difundidas pelas entidades governamentais, nomeadamente as respeitantes à desinfeção dos meios de transporte.
7. Criação de postos de controlo diário da temperatura individual dos trabalhadores, à entrada e à saída dos locais da obra, devendo proceder-se aos respetivos registos detalhados.
8. Disponibilizar, à entrada e à saída dos locais da obra, instalações sanitárias e refeitórios, soluções antissépticas de base alcoólica para desinfeção das mãos.
9. Garantir a existência dentro do recinto da obra de pontos de água para lavagem das mãos com sabão;
10. Efetuar a desinfeção diária, e com regularidade, dos equipamentos de uso comum, nomeadamente veículos, máquinas e ferramentas, devendo os mesmos, em todos os casos de mudança de utilizador, serem prévia e devidamente desinfetados;
11. Sempre que possível, deverão os equipamentos e materiais ser utilizados pelo mesmo trabalhador, nomeadamente veículos, máquinas e ferramentas.

12. Assegurar que não seja partilhado o material de proteção individual a ser utilizado em obra, nomeadamente, entre outros, luvas, máscaras e capacetes, identificando-os nominalmente em local visível.
13. Garantir desinfecções frequentes de todas as instalações sanitárias, refeitórios, vestiários e demais locais de uso comum pelos trabalhadores.
14. Reorganizar todos os espaços comuns, nomeadamente os refeitórios e demais locais onde os trabalhadores efetuam as refeições, de forma a limitar a sua lotação a um terço da respetiva capacidade máxima atual, e de modo a assegurar as devidas distâncias de segurança.
15. Reorganizar a execução dos trabalhos de modo a permitir a diminuição do número de trabalhadores em cada local, mediante a instituição de um regime de rotatividade de equipas e/ou de afetação de trabalhadores a áreas distintas do local da obra, devendo ser sempre assegurada a manutenção das distâncias recomendadas entre trabalhadores.
16. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, a violação do disposto na presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores, na prática de um crime de desobediência previsto e punível nos termos do artigo 348.º do Código Penal, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro.
17. Os procedimentos ora definidos são excecionais e poderão ser ajustados, ampliados ou restringidos, sendo monitorizados de forma contínua e objeto de avaliação permanente, devendo perdurar pelo período que vigorar o estado de emergência e enquanto forem considerados necessários e imprescindíveis para garantir a segurança dos trabalhadores.
18. As medidas determinadas na presente Resolução entram em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos às 00.00 horas do dia 27 de março de 2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 136/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional e bem assim a situação epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março procede à execução da declaração do estado de emergência atrás referido;

Considerando a emergência predita, e que ao Governo Regional cabe acautelar no uso das suas competências, plasmadas no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira a saúde pública da população madeirense e porto-santense, implementando novas medidas de natureza cautelar e preventiva, que, em concreto, visam reduzir o risco de contágio e impedir a progressão da doença COVID-19;

Considerando que a impossibilidade de proceder à suspensão do tráfego aéreo coloca em grave risco a capacidade da Autoridade de Saúde Regional, de modo efetivo, com maior segurança, eficiência, de desenvolver as medidas de contenção e confinamento sanitário que estão a seu cargo implementar, o que teria como consequência colocar em perigo todo um território, por inação na implementação, a montante e em tempo útil, das medidas consideradas por parte do Governo Regional como imprescindíveis e inadiáveis;

Considerando que o Governo Regional ciente da necessidade da implementação de novas medidas de contenção dos potenciais casos importados de contágio para controlar a situação epidemiológica da Região, e face ao contexto do aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no território do Continente.

Assim ao abrigo do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea a) do n.º 2 da Base 34, da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro.

O Conselho do Governo, reunido em 26 de março de 2020, resolve adotar as seguintes medidas de prevenção e de combate à epidemia da COVID-19, no âmbito do exercício das suas competência em matéria de saúde pública:

1. Solicitar à Administração da TAP Air Portugal a limitação dos lugares disponíveis nos voos de Lisboa para o Funchal a 120 por semana.
2. O pedido fundamenta-se na necessidade de adoção de medidas preventivas proporcionais ao aumento do risco resultante da passagem para a fase de mitigação da epidemia no território do Continente.
3. A medida ora determinada é de natureza excecional, podendo vir a ser alterada caso as circunstâncias que lhe deram origem se modifiquem.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)